

Governo do Estado do Rio de Janeiro Controladoria Geral do Estado Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	30.630 - CASA CIVIL
Protocolo SEI:	SEI-320001/001489/2024
Assunto:	O requerente formulou solicitação por meio do sistema e-SIC.RJ "() relação de normas em vigor que autorizam e disciplinam o pagamento de auxílio saúde aos servidores do poder executivo do Estado do Rio de Janeiro".
Resposta:	Diante do pedido formulado o órgão demandado disponibilizou o seguinte link para o cidadão fazer a sua consulta http://www.pesquisaatosdoexecutivo.rj.gov.br/ .
Data do Recurso à CGE:	19/06/2024 - 11:22:09
Ementa:	Pedido de acesso à informação; não basta a simples capitulação do requerimento à norma; a decisão da administração pública deve ser motivada; o órgão demandado detém o controle sobre a informação solicitada; o órgão demandado tem a possibilidade de elaborar relação com os órgãos ou entidade relacionada à informação requerida; falta da decisão de segunda instância; conhecimento do recurso de terceira instância e PROVIMENTO .
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - CASA CIVIL

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em uma das suas diretrizes, consignada no inciso I do seu art. 3º, de que os "(....) procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes (....) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção".
- 1.2. Desta forma, o acesso à informação da Administração Pública é **regra básica** e a sua **restrição deve ser tratada como uma exceção** que deve ser precedida com <u>fundamentos legais que a justifique</u>.
- 1.3. Partindo dessas premissas o requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, cujo extrato, já foi adicionado na parte introdutória deste relatório, e que aqui é acrescentado: "(....) relação de normas em vigor que autorizam e disciplinam o pagamento de auxílio saúde aos servidores do poder executivo do Estado do Rio de Janeiro".
- 1.4. Diante de tal pedido, ainda em sede singular, o órgão demandado se manifestou, apenas, da seguinte forma: "(....) As pesquisas referente aos normativos do poder executivo estadual podem ser feitas a partir do portal: http://www.pesquisaatosdoexecutivo.rj.gov.br/".
- 1.5. Por conseguinte, utilizando-se da prerrogativa estabelecida no caput do art. 21e do seu §1° do Decreto nº 46.475, de 2018, que regulamentou a LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o pleito foi alçado pelo requerente até a segunda instância do órgão demandado, que naquela oportunidade deu o seguinte retorno.

Prezado (a), bom dia.

Lamentamos que o retorno tenha excedido o tempo de resposta.

Este **canal foi descontinuado**, no entanto, informamos que há outro canal de manifestação disponível, através do portal https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes

Atenciosamente, Ouvidoria SECC. (grifei)

- 1.6. Em pese o §6º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação LAI estabelecer que caso "(....) a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal (....) procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto (....)", a simples capitulação do requerimento a norma não tem o poder de afastar o cumprimento da pedido de acesso à informação, ou seja, pelo princípio da motivação a administração pública tem o dever motivar "todas" as suas decisões.
- 1.7. Por outro lado, numa simples pesquisa no link fornecido pela entidade demanda http://www.pesquisaatosdoexecutivo.rj.gov.br/, verificamos que de pronto tal procedimento deve ser afastado, considerando que a busca oferecida apresenta a necessidade de conter alguns parâmetros para a sua pesquisa e que o requerente não possui.
- 1.8. Dito isso, cabe razão ao requerente em suas alegações em relação a pesquisa formulada no link disponibilizado pelo órgão demandado de que "(...) ao consultar auxílio saúde no referido site recebi a seguinte mensagem: "Atenção! Nenhum ato foi localizado com o termo requisitado (....) mera consulta do termo no site indicado não retornam as normas em vigor que autorizam e disciplinam auxílio saúde dos servidores do executivo do Estado, ou seja, o §6º do art. 11 da LAI determina que "(...) serão informados ao requerente, por escrito, [i] o lugar e [ii] a forma pela qual se poderá consultar (....)", nos casos em que for oferecido "meio de acesso universal" para a consulta da informação requerida, o que não foi observado no caso concreto.
- 1.9. Em busca na rede mundial de computadores consultando o sítio RJ.GOV.BR/GOVERNO/SECRETARIAS/Subsecretarias de Gestão de Pessoas, cuja apresentação pode ser assim resumida:



- 1.10. Ressaltar, ainda, que na mesma página é informado que o Sistema de Gestão de Pessoas GESPERJ instituído pelo decreto nº 46.713 de 31 de julho de 2019, vinculado a Subsecretaria de Gestão de Pessoas, "(.....) tem o propósito de definir diretrizes técnico-normativas, orientação, coordenação, supervisão, estudos, controle e ao planejamento, formulação e execução de políticas públicas relacionadas à gestão de pessoas", e que no art. 5º do citado normativo foi estabelecido que entre uma das funções daquele sistema é a legislação de pessoal (inciso IX), que é tratado no pedido de acesso á Informação ora analisado, ou seja, as "(....) normas em vigor que autorizam e disciplinam o pagamento de auxílio saúde aos servidores do poder executivo do Estado do Rio de Janeiro".
- 1.11. Finalizando, verificamos que no órgão demandado não foi prolatada uma decisão "de fato" em segunda instância pela *autoridade máxima do órgão demandado*, nos termos da legislação vigente, mas, tão somente, um pronunciamento da UOS/SECC informando que o "canal foi descontinuado" e apresentado "(....) um outro canal de manifestação disponível, através do portal https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes", ou seja, a manifestação da UOS/SCC efetuada no sistema e-SIC, não estaria revestida dos requesitos necessários para a "interposição recursal em terceira instância", nos termos previsto no inciso IV do seu art. 11 da Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, a saber:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(....)

V – **realizar o julgamento dos recursos interpostos** contra <u>decisão exarada pelo titular do órgão</u> ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação,
(Grifei)

1.12. Não obstante, o pontuado no parágrafo anterior, considerando o lapso temporal da tramitação do pedido de acesso à informação, com o fim de não prejudicar, ainda mais a *tramitação do pedido de acesso à informação*, sugerimos que o recurso interposto seja acatado como *legítimo* e *conhecido* por esta OGE e no *mérito* seu pedido seja julgado procedente, com o seu *provimento*, instando ao órgão demandado a:

- 1.12.1 disponibilizar ao requerente as normas relacionadas à concessão do "auxílio saúde" pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual; e,
- 1.12.2 se não constar em seu acervo todas as normas solicitadas, que seja apresentada ao requerente o rol órgãos ou entidades que recebem o mencionado "auxílio saúde".

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no subitem 1.12, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(....)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2024.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 30.630, direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado Id.:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira**, **Secretária**, em 26/06/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do <u>Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva**, **Coordenador**, em 27/06/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do <u>Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza**, **Superintendente**, em 28/06/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do <u>Decreto nº 48.209</u>, de 19 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado,** em 28/06/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do <u>Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador **77127397** e o código CRC **A5F276D5**.

Referência: Processo nº SEI-320001/001489/2024

SEI nº 77127397